

Trabalho, transparência e respeito pelo cidadão



Na foto acima, os Vereadores Constituintes do Município de Monte Castelo, sendo eles da esquerda para a direita:

André Luiz Dombrovski, Dorneles Romano Galiotto, , Ataídes Antônio Ribeiro, Olavo Francisco Fuck, Renato Grein, Paulo De Luca, Marco Antônio Rauen Ribas, Vilson Antônio Fantinel, Antônio Ivo Magrin.



LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE MONTE CASTELO

SUMARIO

ΓÍTULO Ι	
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES	1
CAPÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
Secão I	1
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	1
Seção II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA	2
DA ORGANIZAÇAO POLITICO ADMINISTRATIVA	2
Seção IIIDO PATRIMÔNIO, DOS BENS E DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	:
Subseção I DO PATRIMÔNIO E DOS BENS	·······
Subsecão II	
Subseção II DAS COMPTÊNCIAS DO MUNICÍPIO	(
CAPÍTULO II	
DO PODER LEGISLATIVO	12
Seção I	12
DA CÂMARA MUNICIPAL	
Seção II	13
DÁS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	
Seção III	16
DOS VEREADORES	
Seção IV DAS REUNIÕES	
Seção V	20
DA MESA E DAS COMISSÕES	21
Secão VI	23
DO PROCESSO LEGISLATIVO	23
Subseção I	23
DISPOSIÇÃO GERAL	23
SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	23
DA EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO	23
SUBSEÇÃO III	
DAS LEIS	
Seção VIIDA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	20
CAPITULO IIIDO PODER EXECUTIVO	31
Seção /	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	31
Subseção I DAS INCOMPATIBILIDADES	34
Seção II	36
DAS ATRIBUIÇOES DO PREFEITO	36
Seção IIIDAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO	37
Seção IV	31
Secau IV	აბ

DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS	
Seção V	39
DA GUARDA MUNICIPAL	39
CAPITULO IV	39
DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA	39
Seção I	41
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	41
Seção II DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES	43
DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES	43
CAPÍTULO V	44
DA TRIBUTAÇÃO, DO ORÇAMENTO	44
Seção I	44
Seção I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	44
Subseção I	44
DOS PRINCÍPIOS GERAIS	44
Subsecão II	45
Subseção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	45
Subseção III	47
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO	47
Subseção IV	48
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS	48
Seção II	
DAS FINANÇAS PÚBLICAS	49
Subseção I	
DAS NORMAS GERAIS	
CAPÍTULO VI	
DA ORDEM ECONÔMICA	55
Seção I	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS	55
Seção II	
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	56
Secão III	59
Seção III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	59
Subsecão I	59
Subseção I DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS	59
Subsecão II	60
Subseção II DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS E ESTÍMULOS FISCAIS	60
Subsecão III	62
Subseção III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL	62
Subsecão IV	63
Subseção IV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	63
Subsecão V	65
Subseção VDA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	65
Subsecão VI	70
Subseção VI DA POLÍTICA HABITACIONAL	70
Seção IV	
DA ORDEM SOCIAL	71
Subseções I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
,	1 4

Subseção II 71 DA SAÚDE 71 Subseção III 75 DA ASSISTENCIA SOCIAL 75 Subseção IV 77 DA EDUCAÇÃO 77 Subseção V 80 DO MEIO AMBIENTE 80 TITULO II 82 DAS SISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 82 GALERIA DE ASSINATURAS DOS VEREADORES CONSTITUINTES 84	Subseção II	71
Subseção III 75 DA ASSISTENCIA SOCIAL 75 Subseção IV 77 DA EDUCAÇÃO 77 Subseção V 80 DO MEIO AMBIENTE 80 TITULO II 82 DAS SISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 82	DA SAÚDE	71
DA ASSISTENCIA SOCIAL 75 Subseção IV 77 DA EDUCAÇÃO 77 Subseção V 80 DO MEIO AMBIENTE 80 TITULO II 82 DAS SISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 82	Subseção III	75
DA EDUCAÇÃO 77 Subseção V 80 DO MEIO AMBIENTE 80 TITULO II 82 DAS SISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 82	DA ASSISTENCIA SOCIAL	75
DA EDUCAÇÃO 77 Subseção V 80 DO MEIO AMBIENTE 80 TITULO II 82 DAS SISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 82	Subseção IV	77
Subseção V	DA EDUCAÇÃO	77
DO MÉIO AMBIENTE	Subseção V	80
DAS SISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 82	DO MÉIO AMBIENTE	80
•	TITULO II	82
GALERIA DE ASSINATURAS DOS VEREADORES CONSTITUINTES84	DAS SISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	82
	GALERIA DE ASSINATURAS DOS VEREADORES CONSTITUINTES	84

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE MONTE CASTELO - SC

PRÊAMBULO

NÓS, Representantes do povo de Monte Castelo, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, Reunidos na Câmara Municipal, com as Atribuições previstas no artigo 39 da Constituição Federal, invocamos a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1°. O Município de Monte Castelo, unidade inseparável do Estado de Santa Catarina e República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão dos Munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A ação municipal desenvolve-se em todo o território, sem privilégios de distrito ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- **Art. 2°.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- Art. 3º. São símbolos do Município de Monte Castelo, a Bandeira e o Brasão Municipais em vigor na data da promulgação desta lei. (Redação Original)
- **Art. 3º.** São símbolos do Município de Monte Castelo, a Bandeira o Brasão e o Hino do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 06, de 06 de dezembro de 2006)





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

Seção II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

- **Art. 4º.** O Município de Monte Castelo, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.
- § 1º A sede do Município dá-lhe o nome e têm a categoria de cidade.
- § 2º O Município de Monte Castelo compõe-se de um distrito, denominado de Distrito de Residência Fuck.
- § 3º A criação, a organização e a supressão de distritos depende de lei municipal, observada a legislação estadual.
- § 4º É mantida a atual circunscrição territorial do Município, cujos limites só poderão ser alterados, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente e dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.
 - Art. 5°. É vedado ao Município de Monte Castelo:
- I Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependências ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - II Recusar fé aos documentos públicos;
 - III Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

Seção III DO PATRIMÔNIO, DOS BENS E DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Subseção I **DO PATRIMÔNIO E DOS BENS**

- Art. 6°. São bens do Município de Monte Castelo, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos. (Redação Original)
- Parágrafo Único O Município de Monte Castelo, tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros minerais de seu território, a ele pertencente. (Redação Original)

(Redação que segue foi dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 10, de 19 de novembro de 2018)

- **Art. 6°.** Constituem patrimônio do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, lhe pertençam e os bens:
- \mathbf{I} De uso comum do povo, tais como, as estradas municipais, as ruas e praças;
- II De uso especial, tais como, os edifícios ou terrenos aplicados ao serviço municipal;
- III dominicais, que constituem o patrimônio do Município, como objeto de direito pessoal ou de direito real.
- § 1° Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- § 2° Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em lei específica ou regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Secretário Municipal responsável pela da Secretaria a que forem distribuídos para uso.





- § 3° A alienação dos bens do Município, suas fundações e autarquias subordinadas a exigência do interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:
 - a) dação em pagamento;
- **b**) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, g, h e i deste inciso;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da Lei Federal N° 8.666 de 21 de junho de 1993;
 - d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- **f**) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, legitimação de posse, concessão de uso, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais realizados pelo Município, mediante acordo, convênio e parceria com a União e o Estado e com Órgãos vinculados às Administrações Federal e Estadual ou Programas e Projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social desenvolvidos pelo Município e por órgãos ou entidades da Administração Pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse e regularização de posse consolidada em imóveis de propriedade do Município, situados no Perímetro Urbano e integrantes de Zonas Especiais de Interesse Social-ZEIS, especificadas no Plano Diretor, devidamente identificadas, demarcadas e registradas, em áreas loteadas ou não pela Administração Pública Municipal;





- **h**) alienação gratuita através da doação sem encargos, de bens imóveis de propriedade do Município, de uso residencial e comercial de âmbito local, situados em áreas com ocupação consolidada, com área de até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas e projetos de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- i) alienação gratuita através da doação com encargos, de bens imóveis de propriedade do Município, de uso residencial e comercial de âmbito local, situados em áreas com ocupação consolidada, com área superiora 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas e projetos de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- j) alienação através da doação, concessão de direito real de uso, concessão de uso ou permuta de terrenos necessários a realização, instalação e ampliação de empreendimentos de natureza e produção industrial, agrícola, agroindustrial, agroflorestal, comercial, cooperativista, associativista, de prestação de serviços, de transformação, de aproveitamento e agregação de valores sobre matéria prima local, de geração e distribuição de energia elétrica, de telecomunicações, de transportes, além de outras atividades econômicas que visem a geração de emprego, renda e o incremento das receitas tributárias municipais.
- II Quando móveis, dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e de licitação, dispensada está nos seguintes casos:
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, devendo constar da lei e da escritura pública os encargos do donatário, prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão dos bens, sob pena de nulidade do ato;
- **b**) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
 - d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;





- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- **f**) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.
- § 4° Os imóveis doados com base na Alínea "b" do Inciso I deste Artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.
 - § 5° Entende-se por investidura, para fins desta Lei Orgânica
- I − A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da Alínea "a" do Inciso II, do Art. 23 da Lei Federal N° 8.666 de 21 de junho de 1993:
- II A alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.
- § 6° A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público justificado.
- § 7° Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.
- § 8° Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no Art. 23, inciso II, Alínea "b" da Lei Federal N° 8.666 de 21 de junho de 1993, a Administração poderá permitir o leilão.





- § 9° Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação de recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.
- § 10 Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:
 - I Avaliação dos bens alienáveis;
 - II Comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III a adoção de procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão, dependendo do valor dos bens a serem alienados.
 - § 11 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
 - **I** − Pela sua natureza;
 - II Em relação a cada serviço.
- § 12 Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.
- § 13 É proibida a doação, venda ou cessão de uso a qualquer título de qualquer fração de praças ou jardins.
- § 14 uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.
- § 15 A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- § 16 A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.





- § 17 Sempre que o exigir o interesse social, a necessidade ou utilidade pública o Município poderá intervir na propriedade particular e promover a desapropriação, na forma da legislação própria, mediante justa indenização em dinheiro e nas aquisições de bens imóveis promovidos através de autorização legislativa, geral ou específica, serão obedecidos os seguintes critérios:
- **a)** será procedida de avaliação de ambos os imóveis, na hipótese de permuta;
- **b**) a avaliação, realizada por comissão especial, será homologada pelo Prefeito;
- c) é dispensada a avaliação na doação gratuita, mas necessária na doação com encargos.
- § 18 Os bens imóveis adquiridos para fins especiais de urbanização, estímulo à agricultura, à indústria, ao turismo e o ao desenvolvimento de atividades de fomento e desenvolvimento econômico, serão alienados na forma que dispuser lei específica, elaborada com as seguintes cautelas:
- I Será abstrata e geral, de forma a aplicar-se a todos os casos semelhantes;
 - II Obedecerá ao princípio da isonomia;
- III estabelecerá os requisitos básicos para a concessão do benefício de modo a poder ser aplicado no caso concreto, resguardado.
- § 19 O uso de bens públicos, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, quando houver interesse público devidamente justificado e a utilização e administração de bens de uso especial, como mercados públicos, matadouros, estações, recintos de espetáculos, salões de festas, campos, ginásios e praças de esporte, serão feitas na forma que for disciplinado em lei municipal específica.
- § 20 O Município visando o desenvolvimento de atividades econômicas e produtivas, sem prejuízo das suas atividades de abertura, manutenção, recuperação e melhoria da sua malha viária e rodoviária municipal, poderá realizar com suas máquinas, veículos e equipamentos





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

rodoviários e agrícolas, que integram a sua frota municipal, serviços a empresários, investidores, produtores e particulares, mediante requerimento e solicitação dos interessados e controle e programação das Secretarias Municipais pertinentes, na forma que for disciplinado em lei municipal específica, os quais poderão ser realizados gratuitamente, com parte do custo operacional subsidiado ou não, mediante a pagamento de preços públicos fixados por lei, que assegurem a aquisição, manutenção e recuperação das máquinas, veículos e equipamentos requisitados e utilizados.

(Fim da Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 10, de 19 de novembro de 2018)

Subseção II DAS COMPTÊNCIAS DO MUNICÍPIO

- **Art. 7°.** Ao Município de Monte Castelo, compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
 - I Legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II Suplementar a legislação federal, estadual, no que lhe couber;
 - III Instituir e arrecadar os impostos de sua competência;
- IV Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- **V** Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- **VI** Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- **VII** Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- **VIII** Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;





- IX Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- **XI** Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- **XII** Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XIII Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizando ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, quando houver, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurado o valor real de indenização e os juros legais;
- **XIV** Constituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- **XV** Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- **XVI** Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, quando houver, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- **XVII** Dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços públicos municipais;
- **XVIII** Fixar os locais de estacionamento públicos de táxi e demais veículos.





- **Art. 8°.** É de competência do Município de Monte Castelo em comum com a União e o Estado:
- I Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II Cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV Impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- **VI** Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- **VII** Preservar as florestas, a fauna, a flora, os rios e mananciais de água;
- **VIII** Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- **X** Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
- **XI** Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- **XII** Exigir das empresas de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, a instalação de uma filial no Município;





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

XIII – Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II **DO PODER LEGISLATIVO**

Seção I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

- **Art. 9°.** O Poder Legislativo de Monte Castelo, é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.
 - § 1º O mandato dos vereadores é de quatro anos.
- § 2º A eleição dos vereadores se dá até noventa dias do término do mandato em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.
- **Art. 10.** O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal e Artigo 111, IV, da Constituição Estadual.
- **Art. 11.** Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

Seção II **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

- **Art. 12.** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida está para o especificado nos artigos 13 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:
- \mathbf{I} Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
 - III Fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;
 - IV Planos e programas municipais de desenvolvimento;
 - V Bens do domínio do município;
 - VI Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- **VII** Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
 - VIII Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX Normalização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X Normalização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da Cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
 - XI Criação, organização e supressão de distritos;
- **XII** Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- **XIII** Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas municipais.





- **Art. 13.** É de competência exclusiva da Câmara Municipal: (Redação Original)
- **Art. 13.** É da competência da Câmara Municipal: (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)
 - **I** Elaborar seu regimento interno;
- II Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- HI Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal; (Inciso revogado, pela Emenda à lei Orgânica n° 08, de 10 de julho de 2009)
- IV Autorizar o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias
- V Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
 - **VI** Mudar, temporariamente sua sede;
- VII Fixar a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, quinze dias antes das eleições; (Redação Original)
- **VII** Fixar os subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, em cada Legislatura para a subsequente, até seis meses antes do término da legislatura; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)
- **VIII** Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- IX Proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;





- **X** Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- **XI** Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- **XII** Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação ou permissão de serviços de transportes coletivos;
- **XIII** Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública, que tomar conhecimento.
- **XIV** Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- **XV** Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.
- **Art. 14.** A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.
- § 1º Os Secretários Municipais podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.
- § 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

Seção III DOS VEREADORES

- Art. 15. Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (Redação Original)
- **Art. 15.** Os Vereadores do Município de Monte Castelo são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município, no exercício do mandato, o qual será remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, observando os seguintes princípios, normas, prazos, limites e critérios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 28 de junho de 2004)
- I O subsídio dos Vereadores, será fixado por Lei Municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em cada Legislatura para a subsequente, até seis meses antes do término da Legislatura; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)
- II Enquanto o Município de Monte Castelo tiver população inferior a dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)
- III Quando o Município de Monte Castelo tiver população entre dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)
- IV Para efeito de fixação, adequação, revisão, atualização e correção dos subsídios dos vereadores, o número de habitantes do Município de Monte Castelo será obtido de acordo com os dados e informações fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística IBGE e o valor do subsídio dos Deputados Estaduais, será obtido mediante a expedição de Certidão fornecida pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, a qual será requisitada pelo Presidente da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)





- V O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;
 (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 28 de junho de 2004)
- VI O subsídio dos Vereadores somente poderá ser fixado, alterado, revisto ou corrigido por lei específica, de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, ficando assegurado a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre Vereadores e os servidores do Poder Legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)
- VII Na revisão geral anual, os subsídios dos Vereadores e dos Servidores do Poder Legislativo, serão corrigidos e atualizados com base nos índices de correção monetária oficial apurados e divulgados em cada período; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)
- **VIII** A revisão geral dos subsídios dos Vereadores e dos Servidores do Poder Legislativo, será feita sempre no mês de maio de cada sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)
- IX Quando os subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores forem fixados com base em valores e percentuais relacionados com os subsídios dos Deputados Estaduais, os mesmos serão revistos, atualizados e corrigidos, com base nos mesmos índices e percentuais, cada vês que os subsídios dos Deputados Estaduais forem revistos, atualizados e corrigidos durante a legislatura; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 28 de junho de 2004)
- **X** A revisão, atualização e correção dos subsídios do Presidente da Câmara de Vereadores, quando realizada com base nos subsídios dos Deputados Estaduais, deverá também observar o limite da despesa com a remuneração dos Vereadores, estabelecido pelo Artigo 29, Inciso VII e 29-A Inciso I e § 1°, da Constituição Federal e pelo Artigo 15, inciso V, da Lei Orgânica do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)
- **XI** O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, poderá ser fixado em valor superior ao subsídio dos demais Vereadores, com objetivo





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

de dar suporte aos encargos e dispêndios inerentes ao exercício do cargo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 28 de junho de 2004)

- XII Fica assegurado aos Vereadores o direito de receber o pagamento de parcelas indenizatórias, pela participação efetiva em sessões extraordinárias da Câmara Municipal, convocadas no período ordinário e de recesso parlamentar, em valor não superior ao subsídio mensal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 28 de junho de 2004)
- XIII Quando a convocação extraordinárias da Câmara for realizada em período de recesso, mediante requerimento do Prefeito Municipal ou de maioria absoluta dos vereadores, por motivo de interesse público relevante e urgente, para deliberar sobre matéria cujo adiamento da discussão torne inútil a deliberação ou importe em prejuízo a coletividade e ao erário público será assegurado aos vereadores o direito de receber o pagamento das parcelas indenizatórias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 28 de junho de 2004)
- **XIV** O valor de cada parcela indenizatória, será obtido pela divisão do valor do subsídio mensal fixado, pelo número de sessões ordinárias realizadas mensalmente pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)

Art. 16. Os vereadores não podem:

I − Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- **b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, ad nutum, nas entidades constantes na alínea anterior, ressalvadas a admissão por concurso público.

II – Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito municipal ou nela exerça função remunerada;





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- **b**) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, letra a, ressalvada a admissão por concurso público;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, letra "a".

Art. 17. Perde o mandato o Vereador:

- ${f I}$ Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixem de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
 - IV Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- **V** Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos.
- ${f VI}$ Que sofrer condenação criminal em sentença transitado ou julgado;
- § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
- § 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- **Art. 18.** Não perde o mandato o Vereador:
- I Investido no Cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado, motivo em que é automaticamente licenciado;
- II Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto particular, de que neste caso, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.
- § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenche-la.
- § 3º Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- § 4º O Vereador licenciado não poderá retornar ao exercício do mandato antes do término da licença concedida.

Seção IV DAS REUNIÕES

- Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 30 de novembro. (Redação Original)
- **Art. 19.** A Câmara Municipal de Monte Castelo, reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)
- **§ 1º** As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- § 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.
- § 3º A sessão de posse realizar-se-á, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.
- § 4º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria dos membros da Câmara
- § 5º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
- § 6º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou requerimento da maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, com antecipação mínima de sete dias.
- § 7º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção V DA MESA E DAS COMISSÕES

- Art. 20. A mesa da Câmara será composta de um Presidente, um Vice Presidente, um primeiro e segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação Original)
- **Art. 20.** A mesa da Câmara será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretário, eleitos para o mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 22 de dezembro de 1992)





- § 1º As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.
 - § 2º O Presidente representa o Poder Legislativo.
- § 3º Para SUBSTITUIR O Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças assumirá o Vice-Presidente.
- **Art. 21.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporários, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.
- $\S 1^{o}$ As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:
- I Discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
 - II Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- **III** convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes ás suas atribuições;
- IV Recebe petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
 - V Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- **VI** Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.
- § 2º As comissões parlamentares de inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

Art. 22. Na Constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares que participam da Câmara.

Seção VI **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Subseção I **DISPOSIÇÃO GERAL**

- **Art. 23.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de;
- I Emendas a Lei Orgânica do Município;
- **II** Leis complementares;
- III Leis ordinárias;
- **IV** Leis delegadas;
- V Decretos legislativos;
- **VI** Resoluções;
- VII Emendas à Constituição Estadual.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desde Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 24. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, e ainda pelo Prefeito Municipal.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- § 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- § 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poder ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

- **Art. 25.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
 - § 1º São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:
- ${f I}$ Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal, quando houver;
 - II Disponham sobre;
- **a**) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
- **b**) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.
- § 2º A iniciativa popular poder ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por distrito, com não menos de um por cento dos eleitores em cada distrito.
 - **Art. 26.** Não será admitido aumento da despesa prevista:





- I Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 70.
- II Nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal, de iniciativa da Mesa.
- **Art. 27.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.
- § 1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será está incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados aos casos do artigo 28, § 4º e do artigo 71, que serão preferenciais na ordem numerada.
- $\S 2^{o}$ O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de códigos.
- **Art. 28**. O Projeto de Lei aprovado será enviado, como autógrafo ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.
- § 1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
- $\S 2^{o}$ O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
- § 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.
- § 5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- § 6º esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 27, § 1º.
- § 7° Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3° e 5°, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.
- **Art. 29.** A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **Art. 30.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.
- § 1º Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.
- § 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3º Se a resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta, a fará em votação única, vedada qualquer emenda.
- Art. 31. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade,





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

- **Art. 33.** O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao qual compete observado, no que couber e nos termos da lei complementar, o disposto nos arts. 58 a 62 da Constituição Estadual.
- **Art. 34.** Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos que forem solicitados.
- **Art. 35.** O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligencias que se fizerem necessárias a correção de erros, irregularidades, abusos ou ilegalidades.
- **Art. 36.** No exercício do controle externo, caberá a Câmara Municipal:
- I Julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;
- II Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- III realizar, por delegados de sua confiança inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferencia dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços.
- IV Representar as autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidades e





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

irregularidades praticadas, que caracterizam corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretam prejuízo ao patrimônio municipal.

- § 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.
- § 3º As contas anuais do Município de Monte Castelo, ficarão na Câmara Municipal, a partir da emissão do parecer prévio do Tribunal de contas do Estado, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.
- **Art. 37.** A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:
- I O julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, farar-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- II Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;
- III decorrido o prazo de noventas dias sem a deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer;
- IV Rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, remete-las ao Ministério público, para os devidos fins;
- V Na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligencia do Prefeito Municipal em exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;





- **VI** A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou a vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas, para reexame e novo parecer;
- **VII** recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no Inciso I;
- **VIII** o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.
- **Art. 38.** O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:
- I Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
- II Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privadas;
- III exercer controle das operações de credito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º − Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ou ilegalidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.
- **Art. 39.** O controle interno, a ser exercido pela administração direta ou indireta municipal deve abranger:





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- I O acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;
- II A verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;
- III a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;
- IV A verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.
- **Art. 40.** As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal nos seguintes prazos:
- I até 15 de janeiro, as leis estabelecendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em vigor;
- II até Trinta Dias subsequentes ao mês anterior, o balancete mensal;
 - III até sessenta dias do exercício seguinte o Balanço anual.
- § 1º Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couberem, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação especifica.
- $\S 2^{o}$ O Poder Executivo publicara, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- § 3º As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, serão depositados em instituições financeiras do Município.
- **Art. 41.** A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços de seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao Governo do Estado, solicitando, intervenção no município, quando:





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- I Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por mais de dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

- Art. 42. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por secretários municipais. (Redação Original)
- **Art. 42.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)
- § 1º A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)
- § 2º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado e eleito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 28 de junho de 2004
- § 3º Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os votos em branco e nulos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 28 de junho de 2004)
- § 4° O Processo de Transição Governamental terá início 30 (Trinta) dias após a promulgação do resultado oficial das Eleições Municipais, com a concessão de irrestrito e pleno acesso a todas as pastas das Secretarias, não havendo óbice ou impedimento ao acesso por parte da equipe de transição,





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

previamente nomeada, encerrando-se o Processo na data da posse do novo Prefeito Municipal eleito'. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 11 de junho de 2019)

- Art. 43. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar se á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do termino do mandato dos que devem suceder. (Redação Original)
- § 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado. (Redação Original)
- § 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e nulos. (Redação Original)
- **Art. 43.** O subsídio do Prefeito Municipal será, fixado em parcela única, por Lei Municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em cada legislatura para subsequente, até seis meses antes do término da Legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)
- **Parágrafo Único** subsídio do Prefeito Municipal, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para os servidores do Município, no momento da fixação, devendo ser respeitados os limites estabelecidos na Constituição ou na Legislação Federal, ficando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 28 de junho de 2004)
- **Art. 44.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1° de janeiro do ano subsequente à eleição, as dez horas, prestando o compromisso de " manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município de Monte Castelo."

Parágrafo Único – Se decorridos dês dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- **Art. 45.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e sucederlhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito Municipal. (Redação Original)
- § 1º O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais. (Redação Original)
- § 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior. (Redação Original)
- **Art. 45.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos e sucederlhe-á, no cargo de vaga, o Vice-Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)
- § 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)
- § 2º A investidura do Vice-Prefeito, no cargo de Secretário Municipal, não impedirá o mesmo de exercer as funções previstas no parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 28 de junho de 2004)
- § 3º Ocorrendo a investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal, fica facultado ao mesmo optar pelo subsídio fixado para o cargo de Vice-Prefeito ou pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal, não podendo acumular os subsídios fixados para ambos os cargos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 28 de junho de 2004)
- § 4° O subsídio do Vice-Prefeito será fixado em parcela única, por lei Municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em cada Legislatura para a subsequente, até seis meses antes do término da legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)
- § 5º O subsidio do Vice-Prefeito, não poderá ser fixado em valor que exceda ao montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

valor do subsidio fixado para o Prefeito Municipal". (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03, de 28 de junho de 2004)

Art. 46. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal recusandose, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinente à função de dirigente do legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

- **Art. 47.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
- § 1º Ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.
- $\S~2^o$ Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Subseção I DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão:

- I Desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia ou empresa pública municipal, com sociedade de economia mista de que participe o município ou com empresa concessionária de público municipal;
- **b**) aceitar cargo, função ou emprego remunerado em qualquer das entidades referidas na alínea anterior;
 - **II** desde a posse ou enquanto durar o mandato:





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- **a)** ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor, concessão ou privilegio, decorrente de contrato com qualquer das entidades a que se refere o inciso anterior, nem exercer, na empresa qualquer função ou atividade remunerada, salvo as cláusulas uniformes;
- **b)** patrocinar causa contra qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso anterior;
 - c) exercer outro mandato eletivo;
- **d**) exercer cargo, função ou emprego na administração centralizada ou autarquia da União, Estado ou Municípios;
- e) constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no inciso anterior, letra "a", ou em seu devedor a qualquer título, estendendo-se a proibição de ser fornecedor ou credor a seu cônjuge e os demais parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau inclusive, salvo exceção do item II, letra "a";
 - f) fixar residência fora do município;
- **g**) ausentar-se do Município por mais de quinze dias sem licença da Câmara Municipal.
- § 1º O Prefeito, mediante licença concedida pela Câmara, poderá afastar-se do Município e do cargo, transmitindo-se ao seu substituto legal:
 - **I** Para tratamento de saúde;
- II Para missão de representação ou interesse do Município e das respectivas associações municipais ou a convite das autoridades estaduais, federais, de Governo ou de entidades estrangeiras e, ainda, de órgãos intergovernamentais.
- **III** para tratar de interesse particular, nunca inferior a trinta dias nem superior a cento e oitenta dias, por ano de mandato.
- § 2º Na hipótese do inciso I e II, do parágrafo anterior, se o afastamento for inferior a quinze dias, são dispensados a licença previa e o afastamento do cargo, salvo se o Prefeito se ausentar do País.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- § 3º Durante o afastamento o prefeito não perderá a remuneração, salvo a hipótese do inciso III, do parágrafo 1º.
- § 4º Nos casos de urgência, por motivo de saúde, a licença é automática, comprovados posteriormente os fundamentos que a legitima.
- § 5º Independem de licença, o afastamento do Prefeito para gozo de férias, devendo estas serem gozadas em período continuo de trinta dias.
- § 6º Embora o período de gozo de férias seja de livre escolha do Prefeito, este não poderá goza-las em período que possa criar ilegibilidade eleitoral ao seu substituto.

Seção II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

- **Art. 49.** Compete privativamente, ao Prefeito:
- I Nomear, exonerar os Secretários Municipais;
- II Exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- **IV** Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - V Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- **VI** Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII comparecer ou remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- **VIII** nomear, após aprovação pela Câmara Municipal os servidores que a lei assim determinar;
- IX Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X Prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- **XI** prestar no prazo de quinze dias, por escrito, informações sobre indicações dos vereadores, à Câmara Municipal;
 - **XII** exercer outras atribuições previstas nela lei Orgânica.
- **Parágrafo Único** O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI.
- XIII celebrar convênios, contratos, consórcios, e acordos de qualquer natureza, ainda que onerosos com entidades governamentais ou não governamentais (Resolução acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n° 08, de 10 de julho de 2009)

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

- **Art. 50.** Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infração penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.
- § 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.
- § 2º Se o plenário entender procedentes as acusações determinarão o envio do apurado a Procuradoria Geral da Justiça para as providencias, se





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

não, determinara o arquivamento publicando as conclusões de ambas as decisões.

- § 3º Recebida denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidira sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.
- § 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Seção IV

DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

- **Art. 51.** Os Secretários Municipais, como agentes políticos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.
- **Parágrafo Único** Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na referida no artigo 52:
- I Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.
- **Art. 52.** Lei complementar disporá sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

Parágrafo Único – Nenhum órgão da administração direta e indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

Seção V **DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 53. A Guarda Municipal, quando criada, destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar.

CAPITULO IV **DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA**

Art. 54. A administração pública municipal indireta, direta ou fundacional de ambos os poderes, obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (Redação Original)

[...]

§ 6º É vedado ao Município de Monte Castelo executar serviços particulares, salvo com autorização expressa da Câmara Municipal. (Redação Original)

Nota: A Redação Original foi alterada integralmente pela Emenda à Lei Orgânica n° 07, de 24 de novembro de 2008, assim a redação que segue, vigorou até sua revogação.

Art. 54. A administração pública municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei orgânica n° 07, de 24 de novembro de 2008)





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

[...]

§ 10° – É vedado ao Município de Monte Castelo e seus Agentes Políticos e Administrativos, executar serviços de caráter particular, em detrimento e prejuízo do serviço público de sua competência, salvo com autorização expressa da Câmara de Vereadores disciplinada em Lei Municipal Especifica. (Redação dada pela Emenda à Lei orgânica n° 07, de 24 de novembro de 2008)

Nota: a Emenda à Lei Orgânica n° 07, de 24 de novembro de 2008, foi revogava integralmente pela Emenda à Lei Orgânica n° 09, de 16 de dezembro de 2014. Assim a redação que segue, vigora até o momento

- **Art. 54** A administração pública municipal indireta e direta de qualquer dos poderes do município, obedecerá ao disposto no artigo 37 e seus incisos da Constituição Federal. (Redação dada pela emenda à Lei Orgânica n° 09, de 16 de dezembro de 2014)
- **Art. 55.** Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II Investindo no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exige o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

Seção I DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- **Art. 56.** O Regime Jurídico único dos servidores municipais da administração direta, das autarquias e fundações públicas será determinado em lei ordinária, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho, posterior a publicação da referida lei.
- § 1º A Lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.
 - § 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:
 - I Salário mínio, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III décimo terceiro salário, ou abono de natal, com base a remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - IV Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - V Salário-família família para os seus dependentes;
- **VI** Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três horas semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;
- **VII** repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- **VIII** remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;
- IX Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal.;





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- X licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI licença e paternidade, nos termos da lei;
- XII proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- **XIII** redução de riscos inerentes ao trabalho;
- **XIV** adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - **XV** vale-transporte, nos casos previstos em lei;
- **XVI** proibição de diferenças de salário, de exercício de função e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- **XVII** Os salários dos Servidores Municipais deverão ser efetuados até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, Dora deste prazo com correção. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n° 02, 09 de dezembro de 1993)
- § 3º ficam assegurados e ratificados, aos servidores municipais estatutários, tudo o que dispõe a Lei Municipal nº750 de 22 de agosto de 1988, e suas alterações.
- § 4° O tempo de serviço prestado no âmbito federal, estadual e municipal será contado integralmente para os efeitos de adicional por tempo de serviço, licença prêmio, aposentadoria e de disponibilidade, é assegurado aos servidores públicos, municipais regidos pela Lei nº 750 de 22.08.88
- **Art. 57.** O servidor público municipal independente de regime trabalhista será aposentado, na forma da lei, em conformidade com o que dispõe a lei municipal nº 750 de 22.08.88.
- **Art. 58.** É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:
- I Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- II Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Monte Castelo cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;
- III a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- IV Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- ${f V}-{f E}$ obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- **VI** O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicado da categoria;
- **Art. 59.** O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.
- **Art. 60.** A lei disporá, em caso de greve, sobre atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Seção II

DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 61. Todo tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

 ${f I}$ – O direito de petição aos Poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesses pessoal;





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

II – A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

CAPÍTULO V **DA TRIBUTAÇÃO, DO ORÇAMENTO**

Seção I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Subseção I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

- Art. 62. O Município de Monte Castelo, poderá instituir os
- I Impostos
- II Taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
 - III Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.
- § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
 - § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- $\S 3^{o}$ A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:
 - I Sobre conflito de competência;
 - II Regulamentação às limitações do poder de tributar;
 - **III** as normas gerais sobre:





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- **a)** definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;
- **b**) obrigação de lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas;
- § 4º O Município de Monte Castelo poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistema previdenciário e assistência social.

Subseção II **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

- **Art. 63.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
 - I Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III – cobrar tributos:

- **a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- **b**) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;
 - IV Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

VI – Instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- **b**) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais e periódicos;
- **VII** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência e destino.
- § 1º A vedação do inciso VI, letra "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados à sua finalidade essencial ou as dela decorrentes.
- § 2º As vedações do inciso VI, letra "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.
- § 3º As vedações expressas no inciso VI, letras "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre as mercadorias e serviços.
- § 5° Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal especifica.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

Subseção III **DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

- **Art. 64.** Compete ao Município de Monte Castelo instituir impostos sobre:
 - I Propriedade territorial e predial urbana;
- II Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de cessão de direitos a sua aquisição;
- III vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.
- § 1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
 - § 2° O imposto previsto no inciso II:
- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - **b**) compete ao município em razão da localização do bem.
- $\S 3^{o}$ O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.
- § 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

§ 5º – O imposto previsto no inciso I, é isento a todo contribuinte com renda familiar de até um salário mínimo e meio nacional, desde que possuidor de somente um lote de tamanho padrão.

Subseção IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 65. Pertence ao Município de Monte Castelo:

- I O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
- II Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;
- III cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.
- **Parágrafo Único** A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.
- **Art. 66.** O Estado de Santa Catarina repassará ao Município de Monte Castelo a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativo dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, do artigo 65.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

Art. 67. É vedada qualquer retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendido os adicionais e acréscimo relativo a impostos.

Parágrafo Único – A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

- **Art. 68.** O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.
- **Art. 69.** O Município de Monte Castelo divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Seção II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Subseção I DAS NORMAS GERAIS

- Art. 70. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- **I** O plano plurianual;
- II As diretrizes orçamentárias;
- **III** os orçamentos anuais;
- § 1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal para as despesas de capital e outros delas decorrentes e para relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

- § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- § 4º Os planos e programas municipais, distritais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.
 - § 5° A Lei orçamentária compreenderá:
- **I** O orçamento fiscal referente aos poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- § 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação, nos termos da lei.
- § 7º Obedecerão às disposições de lei complementar federal especifica e legislação municipal sobre a:
 - I Exercício financeiro;
- II vigência, prazos, elaboração E organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias anual;
- III normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.
- **Art. 71.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal e na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.
 - § 1º Caberá a Comissão permanente de finanças:





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- I Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criada de acordo com o artigo 21, § 2°.
- $\S 2^{o}$ As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.
- § 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
- I Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações de pessoal e seus encargos;
 - **b**) serviços da dívida municipal.
 - III sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto da proposta ou de projeto de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei e diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6º Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 7º, do artigo 70, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes o projeto e propostas de que trata este artigo. (Redação Original)





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- § 6° Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual de Investimentos-PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO e da Lei Orçamentária Anual LOA, dos diversos órgãos e unidades gestores integrantes da Estrutura Administrativa Municipal, serão remetidos pelo Chefe do Poder Executivo a Câmara Municipal e apreciados pela Câmara de Vereadores, com a estrita obediência dos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°04, de 10 de maio de 2005)
- I O projeto de Lei relativo ao Plano Plurianual de Investimentos-PPA, será encaminhado pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores, até a data de 01 de junho do 1º ano de mandato de cada legislatura e devolvido para sanção e promulgação até a data de 15 de agosto do 1º ano de mandato de cada legislatura; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°04, de 10 de maio de 2005)
- II O projeto de lei relativo a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, será encaminhado pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores, até a data de 25 de agosto de cada ano de mandato de cada legislatura e devolvido para sanção e promulgação até a data de 10 de outubro de cada ano de mandato de cada legislatura; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°04, de 10 de maio de 2005)
- III o projeto de lei relativo a Lei Orçamentária Anual LOA, será encaminhado pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores, até a data de 15 de outubro de cada ano de mandato de cada legislatura e devolvido para sanção e promulgação até a data de 30 de novembro de cada ano de mandato de cada legislatura; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°04, de 10 de maio de 2005)
- IV Vencidos os prazos estabelecidos nos Incisos II e III deste parágrafo, a Câmara Municipal, não interromperá a Sessão Legislativa Anual, sem a aprovação dos Projetos de lei relativos a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei Orçamentária Anual LOA. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°04, de 10 de maio de 2005)
- § 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

§ 8º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e especifica autorização legislativa.

Art. 72. São vedados:

- ${f I}$ O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de credito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante credito suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de credito por antecipação de receita;
- V A abertura de credito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- **VI** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa, por maioria absoluta;
 - VII a concessão de credito ilimitado;
- **VIII** a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município.
- IX A instituição de fundos de qualquer natureza sem previa autorização legislativa, por maioria absoluta.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- § 1º nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.
- **Art. 73.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.
- **Art. 74.** A despesa com pessoal inativo e ativo do Município não poderão ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alterações de estrutura e entidades bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas:

- I Se houver dotação de orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II Se houver autorização especifica na lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 75. O Município de Monte Castelo, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios: [...]

Art. 76. [...]

Art. 77. [...]

Art. 78. [...]

Art. 79. [...]





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

Art. 80. [...]

Art. 81. [...]

Seção II DA POLÍTICA URBANA

Art. 82. [...]

Art. 83. O Plano Diretor do Município de Monte Castelo contemplará áreas de atividades rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Nota: O capitulo acima (VI) foi alterado integralmente pela Emenda à lei Orgânica do Município de n°10, de 19 de novembro de 2018, sendo assim vigora até o momento o texto que segue:

CAPÍTULO VI **DA ORDEM ECONÔMICA**

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 19 de novembro de 2018)

Art. 75. O Município de Monte Castelo, dentro da sua circunscrição territorial e da sua competência, desenvolverá a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 10, de 19 de novembro de 2018)

I – soberania e autonomia municipal;

II – Propriedade privada;





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- III função social da propriedade;
- IV Livre concorrência;
- V Defesa do consumidor;
- VI Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII busca do pleno emprego;
- IX Tratamento favorecido, preferencial e prioritário para as microempresas e empresas de pequeno, médio e grande porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Município,
- \$ 1° É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
- § 2° O Município de Monte Castelo, na aquisição de bens, produtos e serviços necessários à funcionalidade dos órgãos que integram a sua Estrutura Administrativa dará tratamento preferencial as microempresas e aquelas de pequeno, médio e grande porte instaladas e em funcionamento no seu território, bem como aos produtores rurais que nele trabalham em regime de economia familiar.

Seção II DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 19 de novembro de 2018)

Art.76. A prestação de serviços públicos de competência do Município de Monte Castelo, será realizada diretamente pelos órgãos que, integram a sua Estrutura Administrativa ou por terceiros através de empresas concessionárias e permissionárias, que preferencialmente sejam detentoras





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

de administração e capital nacional, com o regime de permissão ou concessão disciplinado em Lei Complementar Municipal que assegurará:

- I A exigência de licitação pública nos casos exigidos em lei;
- II Os contratos de concessão e permissão celebrados pelo município, deverão conter em suas cláusulas no mínimo os seguintes dados informações e elementos:
 - a) a identificação correta da concedente do concessionário;
 - b) o serviço público que será concedido;
- c) O prazo de duração da concessão ou permissão e as condições de prorrogação:
- **d**) as condições de caducidade, a forma de fiscalização e as condições de rescisão;
 - e) os direitos dos usuários;
 - f) a política tarifaria:
 - g) a obrigação de manter serviços adequados.
 - § 1° Para os fins do disposto nesta Lei Orgânica, considera-se:
- I Poder concedente: o Município de Monte Castelo, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;
- II Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- III concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

- IV Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.
- § 2° As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder Público Municipal concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.
- § 3° A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei Orgânica e das normas pertinentes e específicas e do edital de licitação.
- § 4° O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.
- § 5° − O Município de Monte Castelo, promoverá a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.
- \$ 6° O Município reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.
- § 7° Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
- **§ 8**° Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei Orgânica, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- $\$ 9^{\circ}$ Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- § 10 A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- § 11 Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
- ${f I}$ Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II Por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Seção III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Subseção I

DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 10, de 19 de novembro de 2018)

- **Art. 77.** O Município de Monte Castelo, atendendo ao seu peculiar interesse, obedecendo aos princípios da Constituição Federal, organizará a ordem econômica, baseado no respeito e valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim, assegurar a todos os seus habitantes uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social.
- § 1° A política de desenvolvimento municipal será definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:
 - I Equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico;
 - **II** Harmonia entre o desenvolvimento rural e urbano;
 - III ordenação territorial;
 - **IV** Uso adequado dos recursos naturais;
 - V Proteção ao patrimônio cultural;
 - VI Erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização;





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- VII redução das desigualdades sociais e econômicas.
- $\S 2^{\circ}$ O Município através de leis específicas, promoverão desenvolvimento econômico, estimulando, apoiando e incentivando todas as atividades produtivas realizadas no seu território, adotando dentre outras, as seguintes ações, medidas e providências administrativas:
- I Incentivo, apoio e estimulo ao comércio e prestação de serviços local:
- II apoio e estímulo e incentivo ao cooperativismo e outras formas associativas;
- III estímulo, apoio e incentivo à produtividade agrícola e pecuária, mediante a aplicação de técnicas adequadas;
- IV Concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais, a empreendimentos, seguimentos produtivos, atividades econômicas e empresas que desejarem se instalar no Município, bem como aquelas que nele já estão instaladas e que desejarem ampliar suas instalações e capacidade produtiva, com o propósito de atrair, incentivar, fomentar, estimular e promover o desenvolvimento econômico e social no Município, a geração de emprego e renda e o incremento de receitas tributárias.
- § 3° O Município dispensará à microempresa, a empresa de pequeno porte e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, através de lei específica.
- § 4° O Município organizará, incentivará e promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Subseção II DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS E ESTÍMULOS FISCAIS

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 10, de 19 de novembro de 2018)

Art. 78. O Município de Monte Castelo, através de lei própria e especifica, concederá incentivos econômicos e estímulos fiscais a





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

empreendimentos empresariais produtivos que se estabeleçam e iniciem atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras de natureza econômica no Município, bem como para aquelas já existentes e instaladas em seu território, que ampliem sua produção, seus negócios e atividades ou sejam reativadas e reestruturadas, que apresentem projetos e comprometam-se a:

- I Gerar novos empregos, renda e oportunidades de trabalho, aproveitando preferencialmente a mão de obra técnica e a força de trabalho local;
- II Agregar avanços tecnológicos ao processo produtivo, mantendo os empregos atuais;
- III contribuir para a descentralização espacial das atividades, através da sua implantação em áreas ou bairros onde elas sejam carentes;
- IV A prestar relevante contribuição de natureza social, econômica e ambiental;
- **V** Aproveitar, valorizar, otimizar, utilizar, transformar e agregar valores a matéria prima existente no Município.
- § 1° Os incentivos econômicos e os estímulos fiscais a que se refere este artigo, serão concedidos mediante requerimento e proposta da parte empreendedora interessada e da instauração de Processo Administrativo próprio, instaurado, instruído e conduzido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social- CMDES, que analisará os pedidos e as propostas apresentadas pelos empreendedores e emitirá parecer ao Prefeito Municipal sugerindo a concessão total ou parcial dos incentivos econômicos e estímulos fiscais pleiteados.
- § 2° O prazo de duração dos benefícios concedidos pelo Município à título de incentivos econômicos e estímulos ficais, será disciplinado em lei própria e específica, levando sempre em consideração, o porte do empreendimento, as oportunidades diretas e indiretas de emprego, trabalho e renda, o aproveitamento e agregação de valores em produtos e matérias primas existentes no Município, o desenvolvimento econômico e social da população e o incremento nas receitas tributárias municipais após a cessação do prazo dos estímulos fiscais concedidos.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

Subseção III **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 19 de novembro de 2018)

- **Art. 79.** A Política de Desenvolvimento Rural do Município de Monte Castelo, será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a Legislação Federal e Estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta especialmente:
- I As condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;
 - II A habitação, educação e saúde para o produtor rural;
- III a garantia de vias de acesso para escoamento da produção, sobretudo para garantir o abastecimento alimentar;
- IV A execução de programas de recuperação e conservação do solo, florestamento, reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;
 - **V** A proteção ao meio ambiente;
- **VI** O incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;
- **VII** a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos, a preços diferenciados para a pequena propriedade rural;
- **VIII** a assistência técnica e extensão rural, em articulação com os órgãos Estaduais e Federais;
 - **IX** A infraestrutura física e social no setor rural.

Parágrafo Único – O Município deverá prever em seus orçamentos anuais, recursos para a aquisição e manutenção de patrulhas mecanizadas, com o objetivo de prestar serviços no meio rural, as quais terão o seu funcionamento disciplinado em lei específica





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

Subseção IV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 19 de novembro de 2018)

- **Art. 80.** O Município promoverá a Política de Desenvolvimento Agropecuário Sustentável, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento agropecuário.
- § 1° O Plano de Desenvolvimento Agropecuário, será planejado, executado e avaliado por um Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Sustentável CDAS, o qual será criado e terá o seu funcionamento disciplinado em lei específica.
- § 2° O Plano de Desenvolvimento Agropecuário, será elaborado com a participação dos seguimentos representativos das entidades existentes no Município, das organizações dos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transporte.
- § 3° Para a garantia do Desenvolvimento Agropecuário, o Município deverá coordenar, estimular, fomentar, subsidiar, estruturar e disciplinar as seguintes ações:
- I Promoção do cumprimento da função social da terra, visando incorporar ao sistema produtivo as áreas com potencialidade agrícola e pecuária através da criação de mecanismos de estímulo tais como:
- a) bolsas de arrendamento, coordenadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Sustentável-CMDAS;
- **b**) incentivar à permuta de áreas agricultáveis por áreas de aptidão florestal, visando obedecer a capacidade de uso dos solos, sem restringir a atividade econômica, bem como as doações e usufruto.
- II Estimular o desenvolvimento de um cinturão verde, capaz de produzir produtos hortifrutigranjeiros, visando o abastecimento local e a comercialização da produção excedente e;





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- III estimular e apoiar o desenvolvimento e ou a implantação de agroindústrias, preferencialmente, localizadas próximo às fontes de matérias-primas, podendo para isso serem criados Distritos Industriais Rurais;
- IV Fomentar a produção de essências florestais e exigir a reposição pelos consumidores de madeira, o reflorestamento com as espécies nativas exploradas no Município;
- V Restringir o reflorestamento às áreas sem potencial para a produção de alimentos;
- **VI** Apoiar a organização dos produtores rurais para ações que visem o aumento da produção e da renda rural;
- **VII** incentivar o aperfeiçoamento do sistema de abastecimento, desenvolvendo entre outras, ações com vistas a promover cada vez mais, a aproximação entre os produtores e o intercâmbio entre os Municípios que integram a microrregião;
- **VIII** desenvolver programas e ações, com a finalidade de incentivar a produção de produtos agrícolas de subsistência, a armazenagem e a comercialização dos excedentes;
- IX Incrementar e criar programas com o objetivo de aumentar a produção animal, a sanidade e o melhoramento genético dos rebanhos existentes no Município, bem como a diversificação das atividades agropecuárias, nas propriedades rurais existentes em seu território;
 - X Difundir o cooperativismo e estimular a criação de cooperativas;
- **XI** realizar serviços de mecanização agrícola, recebendo como pagamento destes produtos que possam ser utilizados no preparo da merenda escolar, a ser servida aos alunos que frequentam os estabelecimentos da rede municipal de ensino;
- XII firmar acordos e convênios com aos órgãos e entidades vinculadas a administração Estadual e Federal, bem como junto às empresas e cooperativas que trabalham na área de eletrificação, para a realização de projetos de implantação e expansão de redes de distribuição e eletrificação no meio rural;





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

XIII – incentivar, apoiar e estimular os produtores rurais a conhecer, aderir, implantar e utilizar em suas propriedades fontes de energia limpa e renovável, com a utilização da biomassa e de natureza hídrica, eólica, solar e produzida, aproveitando recursos naturais existentes e disponíveis na própria propriedade:

XIV – criar programas, que incentivem o produtor rural a diversificar as suas atividades agropecuárias, explorando em sua propriedade a bovinocultura de corte e leiteira, suinocultura, avicultura, ovinocultura, caprinocultura, apicultura, piscicultura, horticultura, silvicultura, fruticultura e outras formas de criação e cultivo, que lhe permitam aumentar a sua renda e o consequente aumento da produção de alimentos.

- § 4° O Município de Monte Castelo coparticipará com os Governos da União e do Estado, na manutenção dos Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural Oficial, assegurando aos produtores rurais, a orientação sobre produção agrosilvopastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso do solo, a preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.
- § 5° O Município de Monte Castelo, poderá estabelecer, criar e participar de consórcios com outros Municípios, visando o desenvolvimento rural, através de ações e atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se a programas e projetos de interesse regional criados, estruturados e mantidos pelos governos estadual e federal.

Subseção V **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 19 de novembro de 2018)

Art. 81. A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e assegurar o bem-estar de todos os habitantes do Município e será realizada de acordo com as seguintes diretrizes e princípios gerais:





- I Garantia do direito a uma cidade sustentável, tanto no centro ou núcleo urbano, como também no seu distrito e vilas rurais, propugnando pela melhoria da qualidade de vida da população, assegurando o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento básico, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer e ao meio ambiente saudável, para as gerações presentes e futuras;
- II Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- VI ordenação e controle do uso e ocupação do solo, de forma a evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- **d**) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;





- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- **h**) a exposição da população a riscos de desastres naturais.
- **VII** integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- **X** Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- **XI** recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos
- **XII** proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- **XIII** audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV regularização fundiária urbana de interesse social e específico e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;





- XV Simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais, com isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativas ao processo de urbanização, atendendo o interesse social:
- **XVI** estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;
- **XVII** tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento básico;
- **XVIII** garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.
- § 1° O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, constituise na plataforma básica, normativa e orientadora da Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana e tem por finalidade precípua orientar o Poder Público e a iniciativa privada, para a adoção de políticas, métodos, técnicas e medidas administrativas que assegurem o ordenamento territorial de forma sustentável, que atendam as aspirações e proporcionem a melhoria da qualidade de vida da população.
- § 2° − O Plano Diretor do Município disporá sobre o desenvolvimento e expansão urbana, micro zoneamento, áreas especiais de tratamento de resíduos, ocupação dos imóveis, paisagens e estética urbana, proteção ao ambiente natural e construído, equipamentos urbanos e comunitários, parâmetros urbanísticos e infraestrutura viária e estabelecerá os princípios, diretrizes e providências administrativas, para garantir o crescimento e expansão ordenada da cidade, do seu distrito e de suas vilas rurais, contemplando também as áreas rurais produtivas, respeitando as restrições decorrentes da expansão urbana.





- § 3° No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:
 - I Política de uso e de ocupação do solo que garanta:
 - a) controle de expansão urbana;
 - b) proteção e recuperação do ambiente cultural;
 - c) manutenção de características do ambiente natural.
- II Criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;
- III participação de entidades técnicas comunitárias e representativas de classes na elaboração e implantação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;
- IV Eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- V Atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por populações de baixa renda.
- § 4° A legislação complementar disciplinadora da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano compreenderá:
 - I Plano diretor
 - **II** Plano estrutural de desenvolvimento;
 - III plano de transportes urbanos e acessibilidade;
 - IV Lei de parcelamento uso e ocupação do solo;
 - V Código de obras e de edificações;
 - VI Código de posturas.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

Subseção VI **DA POLÍTICA HABITACIONAL**

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 19 de novembro de 2018)

- Art. 82. A Política Habitacional do Município de Monte Castelo, obedecerá os princípios, diretrizes e normas fixadas pelos Artigos 182 e 183 da Constituição Federal e os princípios, diretrizes, normas e critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, visando sempre atingir as exigências fundamentais de ordenação urbanística da cidade expressas no seu Plano Diretor e as funções sociais da cidade e da propriedade territorial urbana, com o objetivo precípuo de garantir, gradativamente, condições dignas de habitação e moradia para todas as famílias, promover o bem estar e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.
- § 1° Para atender o estabelecido no "Caput" deste Artigo, o Poder Público Municipal deverá criar, implantar, estruturar e manter Programas e Projetos de Organização e Reorganização Urbana, voltados ao desenvolvimento de uma Política Habitacional Permanente, capaz de ordenar o pleno desenvolvimento urbano e atender a função social da cidade e da propriedade no seu núcleo central e também nos seus bairros, vilas e aglomerados urbanos e rurais e no distrito de Residência Fuck.
- § 2° A Política Habitacional e os Programas e Projetos a que se refere o § 1°, deste Artigo, serão instituídos por leis complementares específicas e dispensarão tratamento prioritário às famílias de baixa renda e aos problemas de sub habitação e de sub moradia existentes na cidade e no interior do Município, dando ênfase à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social RFIS e a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico RFIE, conferindo, na forma da legislação vigente, a legitimação de posse consolidada, a concessão de uso, a concessão de direito real de uso e a doação com ou sem encargos, dos bens imóveis de sua propriedade ou de propriedade particular, irregularmente e pacificamente ocupados, de forma consentida e consolidada a mais de 5 (cinco) anos.
- **Art.83.** Na criação, implantação e desenvolvimento dos Programas e Projetos de Reurbanização, Regularização Fundiária de Interesse Social RFIS e de Regularização Fundiária de Interesse Específico RFIE o Município de Monte Castelo adotará em tudo que lhe couber, os princípios, diretrizes e normas aprovadas pela Legislação Federal aplicável e pertinente,





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

especialmente aquelas estabelecidas pela Lei Federal No 13.465 de 11 de julho de 2017 e do Decreto Federal N° 9.310 de 15 de março de 2018.

(Fim da Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 10, de 19 de novembro de 2018)

Seção IV **DA ORDEM SOCIAL**

Subseções I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 84. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Subseção II **DA SAÚDE**

- **Art. 85.** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção e recuperação.
- **Art. 86.** O direito a saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:
 - I Acesso à terra e aos meios de produção;
- II Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação educação, transporte e lazer;
 - III respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
 - IV Opção quanto ao tamanho prole;
- V Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;





- **VI** Proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados.
- **Art. 87.** As ações de saúde são de natureza pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.
- **Parágrafo Único** As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
 - I Distritalização dos recursos, serviços e ações;
- II Integridade na prestação das ações de saúde adequadas as realidades epidemiológicas;
- III participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição de conselhos municipais partidários;
- IV Demais diretrizes emanadas na Conferência Municipal de Saúde que se reúne a cada dois anos com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde do Município e estabelecer diretrizes da política municipal de saúde, ou extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.
- **Art. 88.** O sistema de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da união, da Seguridade Social, além de outras fontes.
- § 1º O volume mínimo de recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá anualmente, a dez por cento das respectivas receitas.
- § 2º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um fundo municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.





- $\S 3^{o}$ É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.
- § 4º As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convenio tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- **Art. 89.** São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:
 - I A assistência à saúde;
- II Garantir aos profissionais de saúde isonomia salarial, admissão através do concurso público, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- III a direção do SUDS no âmbito do Município em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde;
- IV A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- V A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUDS, para o município;
 - VI a administração do Fundo municipal de Saúde;
- **VII** a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUDS no Município;
- **VIII** a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- IX A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;





- **X** A formulação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para saúde;
- **XI** a implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal, em conformidade com a estadual;
- **XII** acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;
- **XIII** o planejamento e execução das ações de vigilância e epidemiológica no âmbito do Município, em articulação como nível estadual:
- **XIV** o planejamento e execução das ações, de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito municipal, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- **XV** A normalidade e execução, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- **XVI** a execução, no âmbito municipal, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- **XVII** a complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- **XVIII** o planejamento e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- **XIX** a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica, e consenso das partes.
 - Art. 90. Sempre que possível, o Município promoverá:
- I A formação de convênios sanitários individuais nas primeiras idades, através do ensino primário e pré-escolar;





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- II Combate ao uso de tóxicos;
- III serviços de assistência a gestante, maternidade e a infância;
- IV A inspeção medica e odontológica nos estabelecimentos de ensino Municipal, será obrigatório e periódico.

Subseção III DA ASSISTENCIA SOCIAL

- Art. 91. O Município de Monte Castelo, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social, com o objetivo de atender as necessidades básicas, proteger a família, a infância, a adolescência, a maternidade e a velhice, amparar as crianças e adolescentes carentes, infratores, com desvio de conduta, abandonados, meninos e meninas de ruas, promover a integração ao mercado, habitar ou reabilitar pessoas portadores de deficiência ou garantir-lhe assistência quando não possuam meios próprios ou de família.
 - Art. 92. É dever do Município de Monte Castelo garantir:
- I creches e pré-escolares, da forma que todas as crianças de zero a seis anos, que necessitem tenham acesso;
- II Programas de alimentação para mulheres carentes grávidas ou em fase de amamentação;
- III condições para que a criança e ao adolescente permaneçam com a família;
- IV Incentivo a fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes e idosos.
- **Art. 93.** Caberá ao Município de Monte Castelo promover e executar obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser realizados pelas instituições de caráter privado.





- **Art. 94.** Na prestação de serviços sociais, o Município dará prioridade a infância e a adolescência em situação de abandono e risco social, visando o cumprimento do disposto no artigo 227 da Constituição Federal.
- **Art. 95.** Será criado, através da lei especial o Conselho Municipal de defesa da Criança e do Adolescente, para viabilizar a efetiva participação comunitária na definição e implementação das políticas públicas para crianças e adolescentes.
- **Art. 96.** A coordenação e execução da Assistência social exercida pelo governo municipal, prevendo-se os recursos necessários para seu funcionamento.
- **Art. 97.** Competirá ao Município formular políticas municipais de assistência social:
 - I Em articulações com as políticas estaduais e nacionais;
 - II Com a participação popular na sua elaboração;
- III com a garantia de recursos orçamentários próprios bem como daqueles recursos repassados por outras esferas de governo, respeitados os dispositivos constantes do artigo 203, incisos I e IV da Constituição Federal.
- **Art. 98.** Caberá também ao município a prestação de auxílios eventuais, destinado ao atendimento à situação de nascimento, morte emergência e vulnerabilidade temporária, que podem ser concedidos sob a forma de dinheiro ou "in natura", variando o seu valor e duração segundo a natureza da situação de carência do beneficiário.
- **Art. 99.** O Poder Executivo deverá manter e coordenar um sistema de informação e estatísticas na área de assistência social.
- **Art. 100.** O Município deverá divulgar métodos de planejamento familiar, expondo suas vantagens e limitações.
- **Art. 101.** Compete ao Município ainda que concorrente ou supletivamente à União e ao Estado, assegurará através de política social a integração socioeconômica e cultural do segmento da população de renda mais baixa, utilizando recursos próprios ou captados junto à União, Estado e à comunidade.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- **Art. 102.** A abordagem das populações carentes far-se-á prioritariamente a nível de família e da comunidade.
- **Art. 103.** As comunidades carentes deverão participar através de suas lideranças naturais e institucionais em todas as etapas do seu processo de integração, desde a elaboração de diagnósticos, eleição de prioridade e colha dos meios de execução das ações disciplinares em lei.
- **Art. 104.** Os meios de execução não poderão omitir o respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito a benefícios e serviços de qualidade bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.

Subseção IV **DA EDUCAÇÃO**

- **Art. 105.** A educação, direto de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia visando o pleno exercício da cidadania.
- **Art. 106.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - I Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II A liberdade de aprender, ensinar, divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instruções públicas e privadas de ensino;
 - IV Gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial;
 - V Gestão democrática do ensino público na forma da lei;
 - VI Garantia de padrão de qualidade.





- **Art. 107.** O ensino oficial no Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- **Art. 108.** O dever do Município com a educação será efetivado com a garantia de:
- **I** Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II Oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
- III atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IV Profissionais na educação em número suficiente à demanda escolar;
 - V Condições físicas para o funcionamento das escolas;
- **VI** Atendimento educacional especializados aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.
- \$ 1^{o} O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.
- $\S 2^{o}$ O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.
- **Art. 109.** O Município criará o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normalizar e fiscalizar o sistema municipal de ensino, cujas composições a atribuições serão definidas em lei:
- I Representantes de entidade do magistério, e de outras organizações da sociedade civil;
 - II Membros indicados pelo Poder Público.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

Art. 110. O Plano Municipal de Educação, aprovado em lei, estará articulado com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Parágrafo Único – O Plano objetivará, no mínimo á:

- I Erradicação do analfabetismo;
- II Universalização do atendimento escolar;
- **III** melhoria da qualidade de ensino;
- IV Formação humanística, cientifica e tecnológica.
- **Art. 111.** O Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério e do pessoal técnico administrativo da rede municipal de ensino serão elaborados através de lei ordinária estabelecidos os termos do artigo 206 da Constituição Federal, assegurando:
- I Piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;
- II Progressão funcional na carreira, baseada na titulação independentemente do nível em que trabalha;
 - III concurso de provas e títulos para ingresso na carreira;
- IV Condições de reciclagem e atualização permanente, com direitos regulamentados em lei, e afastamento das atividades docentes sem perda da remuneração.
- **Art. 112.** O município, além da manutenção de seu sistema de ensino, poderá atuar, mediante convenio, em colaboração com o Poder Público visando a melhoria de qualidade de ensino, através de:
 - I Programas de transporte escolar para alunos da área rural;
 - II Manutenção da rede física escolar estadual;
 - III consulta medica através do Sistema de Saúde Municipal.
- **Art. 113.** A assistência financeira as fundações educacionais de ensino superior, se fará mediante convênios, aprovados pela Câmara





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

Municipal, bem como concessão de bolsas de estudo para alunos carentes, assegurando o retorno ao município, mediante prestação de serviço, principalmente ao sistema municipal de ensino.

- **Art. 114.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco), no mínimo, da receita resultante de impostos compreendidos e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.
- **Art. 115.** O Município de Monte Castelo, fornecerá as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.
- **Parágrafo Único** O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social, com a implantação de praças e parques públicos.
- **Art. 116.** Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.
 - Art. 117. O Município no exercício de sua competência:
 - I Apoiará manifestações da cultura local;
- II Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos imóveis de valor artístico, histórico, cultural e paisagístico.

Subseção V **DO MEIO AMBIENTE**

- **Art. 118.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Municipal e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.
- **Parágrafo Único** Para assegurar efetividade a esse direito, o Município de Monte Castelo deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental e ainda:

- I Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, estudo prévio de impacto do meio ambiente, a que se dará publicidade;
- **V** Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e meio ambiente;
- **VI** Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização publica para a preservação do meio ambiente;
- **VII** proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
 - VIII proibir sumariamente a caça e a pesca predatória;
 - IX Promover a preservação e conservação dos recursos hídricos;
- **X** Incentivar a formação de parques de reserva nas comunidades rurais, com objetivo de enaltecer o respeito a natureza, a conservação da fauna e da flora e áreas de lazer.
- **Art. 119.** Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- § 1º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- **Art. 120.** O Poder Público promoverá em conjunto com a comunidade rural, onde deverão organizar-se no sentido de dar um destino adequado a embalagens e resíduos tóxicos, construindo uns depósitos de lixo tóxico e abastecedouros comunitários perto de mananciais de água numa distância mínima de quinhentos metros do leito ou nascente.

TITULO II DAS SISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 121.** O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão, no ato da promulgação desta Lei Orgânica, o compromisso solene de mantê-la, defende-la e cumpri-la.
- **Art. 122.** No prazo de doze meses, os Poderes do Município de Monte Castelo, na área de suas competências, providenciarão a elaboração de legislação exigida por esta lei Orgânica.
- **Art. 123.** A Legislação Estadual é subsidiada da Municipal e se aplica aos fatos e atos administrativos, quando omissa e local.
- **Art. 124.** Para dar cumprimento ao artigo 78, desta lei, fica o Município obrigado dentro de doze meses, a destinar uma área de terra de pelo menos 100.000 m2, para implantação de um parque industrial, com infraestrutura mínima possível, próxima do perímetro urbano.
- **Art. 125.** O Poder Público Municipal, dentro de doze meses, deverá instalar infraestrutura para funcionamento do distrito de Residência Fuck.
- **Art. 126.** A utilização dos veículos oficiais do Município de Monte Castelo, será regulamentada em lei, no prazo de cento e vinte dias.
- **Art. 127.** Dentro de cento e vinte dias, o poder Executivo deverá promover a criação da "Condecon", Conselho de Defesa do Consumidor no Município de Monte Castelo.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

- Art. 128. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (Redação Original)
- **Art. 128.** O Município de Monte Castelo e seus agentes políticos, não poderão dar nomes de pessoas vivas a bens, obras, prédios, órgãos e serviços públicos de qualquer natureza. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 05, de04 de setembro de 2006)
- § 1° A vedação contida no "caput" deste Artigo, não se aplica aos casos e situações de interesse público relevante, que tenham por objetivo homenagear pessoas ilustres e beneméritas, e que tenham promovido doações significativas em prol do patrimônio público municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 05, de04 de setembro de 2006)
- § 2° Os projetos de lei, de iniciativa do Prefeito Municipal e dos Vereadores, visando a colocação de nomes de pessoas vivas em bens, obras, prédios e serviços públicos, somente serão aprovados, se obtiverem o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 05, de04 de setembro de 2006)
- **Art. 129.** O Município aplicará nunca menos do que dez por cento do orçamento destinado a educação, no cumprimento do artigo 113, desta Lei.
- **Art. 130.** Dentro de cento e oitenta dias, a Câmara Municipal deverá votar seu Regimento Interno, para adaptar-se aos novos dispositivos legais.

Monte Castelo, 30 de Marco de 1990.





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

GALERIA DE ASSINATURAS DOS VEREADORES CONSTITUINTES

Vereador Paulo Deluca

Presidente

Vereador Ataldes Antonio Ribeiro

Vice-Presidente

Vereador Andre Luiz Dombrovski

1° Secretário

Vereador Iyo Antonio Magrin 29 secretário

Vereado Marco Antonio Rauen Ribas Presidente da Comissão de Sistematização Vereador Renailo Grein Relator Geral

Vereador Vilson Antonio Fantinel

Vereador Olavo Francisco Fuck

Dorneles Romano Galiotto





Aprovada em 30 de março de 1990 Atualizada e consolidada em 30 de setembro de 2019

Câmara Municipal de Monte Castelo – SC, 14º Legislatura

Mesa Diretora e Vereadores

SELMA MARIA FIGURA — Presidente LEANDRO SIMÕES DE LIMA — Vice-presidente ANTÔNIO CARLOS MAGRIN — Primeiro Secretário JOÉLCIO BUENO BOAVENTURA — Segundo Secretário

ARI VIEIRA SIMÕES
EDISON LUIZ RIBEIRO
GILOVANI CARNEIRO
HEVERTON J. C. S. FRANÇA
SAMUEL MARTINS DE SOUZA

Assessoria parlamentar

ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS — Assessor Parlamentar

DEIVID A. CARVALHO MOURA — Assessor Técnico Legislativo e de informática

WILMAR MARCOS NIECKARZ — Assessor de Imprensa e Comunicação Social

JOÃO RAFAEL FIANCO FILHO — Assessor Jurídico

SILVANA RATOCHINSKI — Assessora Contábil

JOSIANE APARECIDA KRAJESK — Agente de Serviços Gerais